



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 20 DE 3 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.099/2009, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DE CONTA DE ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei que busca alterar o artigo 6º da Lei nº 5.099/2009, a qual dispõe sobre regime de conta adiantamento para aquisição de medicamentos e equipamentos para cumprimento de decisões judiciais e atendimento de situações emergenciais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 5.099, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre regime de conta adiantamento para aquisição de medicamentos e equipamentos para cumprimento de decisões judiciais e atendimento de situações emergenciais.

Conforme consta no art. 6º da referida Lei, estabeleceu-se o valor de R\$8.000,00 como limite para atendimento das despesas relacionadas à execução da Lei. Tal limite para atendimento das despesas foi assim estabelecido em razão do disposto no art. 24, II e no art. 23, II, "a", ambos da Lei nº 8.666/93, então em vigor.

No novo regime legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei nº 8.666/93, constou do art. 75, II que é dispensável a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”, sendo que esse valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 e atualmente encontra-se fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma o presente projeto de lei vem atualizar o valor aplicado para a conta de adiantamento para a aquisição de medicamentos para cumprir mandado judicial.

Pelo exposto e atendidos os preceitos legais, aguardo confiante o envio da presente proposição a Câmara Municipal bem como a sua aprovação.

Respeitosamente,

André Gasparini Spadaro

Secretário Municipal de Saúde



A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II da Constituição Federal), bem como no art. 5º, I e II na Lei orgânica do Município:

Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;

Conforme exposto na exposição de motivos da Secretaria de Saúde, o valor anterior (R\$ 8.000,00) baseava-se na antiga Lei nº 8.666/93. Com a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e a atualização anual de valores imposta pelo seu Art. 182, a presente alteração é necessária para manter a simetria jurídica com os novos patamares vigentes para o exercício de 2026, estabelecidos pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que dispõe:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. [...]

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. [...]

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Dessa forma, o valor original de R\$ 50.000,00 previsto no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, foi atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 e atualmente encontra-se fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Portanto, o novo valor proposto pelo Município (R\$ R\$ 62.725,59) reflete o atual limite de dispensa de licitação para compras e serviços.

Destarte, também se extrai da exposição de motivos que o presente projeto de lei vem atualizar o valor aplicado para a conta de adiantamento para a aquisição de medicamentos para cumprir mandado judicial. Observa-se que a iniciativa é um meio de adequação normativa frente à revogação da Lei nº 8.666/93 e a necessária simetria com os novos parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

Fernanda Marinela, professora de Direito Administrativo nos ensina que:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.



O Princípio da Eficiência tem como finalidade melhorar o atendimento dos servidores públicos, vinculando-os a execução de sua função com presteza e buscando a perfeição, constituindo uma organização funcional administrativa.

O Princípio da Eficiência definido no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Cumpre informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 10 de março de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo | OAB nº 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=93T5-7SP0-40AZ-1M0Z> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93T5-7SP0-40AZ-1M0Z

Câmara Municipal de Botucatu, 10 de março de 2026

Botucatu, 10 de março de 2026